

| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 16.256-6/2011 |
| DESCRIÇÃO | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 015/2007 |
| PRINCIPAL | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA |
| SECUNDÁRIO | FRANCISCO ABEL DA SILVA |
| RELATOR | CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA |

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao Contrato de Fomento a Cultura nº 015/2007/SEC (fls. 26 a 30-TCE), para a execução do Projeto Cultural "Leitura Ação Cultural", no valor de R\$ 13.850,00.

Os autos foram objeto de análise às fls.113 a 117-TCE, que sugeriu pela notificação do interessado, na forma regimental, a apresentar justificativas quanto às impropriedades apresentadas na prestação de contas dos recursos recebidos a este Tribunal ou efetuar o recolhimento aos cofres estaduais do valor recebido acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, e encaminhar o comprovante a este Tribunal, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

O proponente foi notificado em 06/11/2012, mediante Ofício 947/2012/GAB-VAS/TCE-MT, para manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias e encaminha em 08/11/2012, fls. 120 a 123-TCE, justificativas quanto as pendências apontadas.

Da análise, verifica-se que com relação ao recolhimento de tributos, justifica que o ISSQN foi retido pelo órgão emissor das NF e que a legislação não faz menção expressa entre a relação entre pessoa física, desobrigando o recolhimento do IR e INSS, sanando este item.

Quanto ao gasto com despesa de pessoal e valores pagos a maior sem anuência do Conselho Estadual de Cultura, alega que foi possível melhorar a remuneração do pessoal contratado devido a sensibilidade de alguns parceiros que ao tomarem conhecimento da proposta de se realizar inclusão sociocultural através da leitura, acataram a sugestão de participar da ação

doando seus serviços, material de consumo ou mão-de-obra.

A alegação não sana o apontamento, visto que as despesas não seguiram o Plano de Trabalho apresentado e não foi solicitado do Conselho antecipadamente sua readequação, contrariando portanto, o que determina a Cláusula 2ª, item 2.3.2, a Cláusula 7ª, item 7.5 do contrato e o Art. 48, inciso I da INC Seplan/Sefaz/Age nº 001/2007.

Justifica que foi efetuado saque direto no caixa para pagamento de pessoal, visto que no momento do cumprimento do projeto, o nome se encontrava com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, fazendo com que o banco não liberasse talão.

Quanto a conciliação bancária, alega que não entende necessária, uma vez que o saque foi coincidente com os pagamentos realizados.

As justificativas quanto ao saque direto no caixa e conciliação bancária não procedem, haja vista que os procedimentos contrariam o estabelecido na Cláusula 5ª, item IX e XI do contrato.

É a informação que se submete à apreciação superior, para a adoção das providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.
Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais, em Cuiabá-MT, 30 de novembro de 2012.

Rosana de Oliveira Pereira
Técnico de Controle Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fls. |
| Rub. |